



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501289-86.2020.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante SARAH LUZ DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 126

Apelação Criminal nº 1501289-86.2020.8.26.0358

Juízo de Origem: Mirassol Paulo - 3ª Vara Judicial

Magistrado: Dr. Marcos Takaoka

Apelante: Sarah Luz de Freitas

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Receptação Dolosa. Artigo 180, “caput”, do Código Penal. Recurso da Defesa. Pretendida absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente pela desclassificação para a forma culposa ou o reconhecimento do privilégio. Impossibilidade. Materialidade, autoria e dolo suficientemente demonstrados. Prova documental e oral a respaldar que a ré adquiriu telefone celular, por preço correspondente a 40% do valor de mercado, de pessoa desconhecida, cujo prenome sequer soube informar. Indicativos de que o bem foi recebido em uma “biqueira”, ou seja, ponto de venda e uso de drogas. Ausência de evidências quanto a aquisição ou recebimento lícito do aparelho. Elemento subjetivo do tipo suficientemente comprovado. Descabimento da forma culposa. Impossibilidade da figura privilegiada pois não atendidos os requisitos do artigo 180, § 5º, do Código Penal. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Sarah Luz de Freitas** contra a r. sentença acostada a fls. 184/187, prolatada pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Mirassol, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e a condenou como incurso nas penas do artigo 180, “caput”, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, a ré recorreu pretendendo a absolvição por insuficiência probatória. Alegou a ausência de dolo, pois não demonstrada desproporção entre o valor do bem e o preço pago. Subsidiariamente, postulou a desclassificação para o crime de receptação culposa e o reconhecimento da receptação privilegiada (fls. 194/201).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 218/219).

No mesmo sentido o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 226/231).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciado o mérito da irresignação, tenho que o recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida na íntegra.

Extraí-se dos autos que, em data anterior ao dia 20 de maio de 2020, entre os meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, em uma “biqueira”, ponto de venda e uso de drogas, no bairro São Bernardo, município e Comarca de Mirassol, a ré Sarah Luz de Freitas adquiriu e recebeu, para proveito próprio, um telefone celular Samsung Galaxy A10, cor azul marinho, pelo valor de R\$ 200,00, que sabia ser produto de crime, em prejuízo de Letícia Lopes Muniz.

A materialidade restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 05/07 e 31/32), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09 e 34), auto de entrega (fls. 19 e 35), bem como pela prova oral produzida.

A autoria e dolo são certos.

A ré, em solo policial, disse que comprou o celular no mês de dezembro ou janeiro, de um indivíduo desconhecido, em uma “biqueira”, ponto de comércio de drogas, perto de sua residência, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 10/11).

O policial civil Eduardo Roberto Conceição relatou que em uma busca domiciliar na residência da apelante, encontrou o telefone celular que era objeto de furto na cidade de Jaci/SP, além de 06 (seis) pedras de crack, 01 rolo de plástico filme e R\$ 102,00 (cento e dois reais). SARAH disse que o eletrônico lhe pertencia e que fora comprado em uma “biqueira”. O menor LUÍS CARLOS, filho da ré, assumiu a propriedade dos demais pertences (fls. 27)

No mesmo sentido o depoimento de Eduardo Torres Noguti, também policial civil (fls. 28).

Em juízo, a ré alterou a versão dos fatos. Alegou ter comprado o telefone nos “predinhos” de uma moça, cujo nome não lembra, mas que “mexia com celulares”, comprando e vendendo, pagando por ele o valor de R\$200,00, além de entregar a tal pessoa seu celular quebrado.

Os investigadores Eduardo Roberto e Eduardo Torres, em audiência, narraram que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa da ré, localizaram o celular furtado. Indagada, ela disse que havia comprado o aparelho por R\$ 200,00 em uma “biqueira”. Acrescentaram que também foi encontrado entorpecente com o filho de SARAH.

Pois bem, quanto à validade do depoimento das testemunhas policiais, confira-se o seguinte julgado desta Colenda 11ª Câmara Criminal:

"É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal." (TJSP; Apelação Criminal 1510629-87.2023.8.26.060; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Sumaré; Data do Julgamento: 17/02/2025).

Isso delineado, devidamente comprovada a autoria delitiva, a controvérsia maior reside no elemento subjetivo.

Ocorre que no delito de receptação, crime cometido às ocultas, em regra a aferição do dolo e a demonstração da prévia ciência da espúria origem do bem, não podem ser feitas de maneira direta ou positiva, mesmo porque não é possível perscrutar-se o foro íntimo do agente. Mas a comprovação de que o receptador tem ciência da ilícita procedência da "res", pode ser deduzida de sua índole, do seu "modus operandi", do teor de suas alegações e das demais circunstâncias que envolvem a infração.

Assim, em tema de delito patrimonial, em particular no caso da receptação dolosa, a posse injustificada de bem produto de crime, enseja daquele com quem a "res" foi encontrada, demonstração estreme de havê-la recebido por modo lícito, invertendo-se o ônus da prova, mesmo porque a prova de uma alegação que retira a tipicidade de um fato reputado como crime, deve necessariamente incumbir de maneira inequívoca a quem a fizer, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Neste sentido: ***"Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório"*** (TACRIM-SP – AC – Rel. Passos de Freitas – BMJ 91/6 e RDJ 18/66).

No caso dos autos, a ilegítima posse da “res” não foi justificada a contento e a evidência do dolo emerge das várias circunstâncias em que a receptadora alega ter adquirido o aparelho, restando incontroverso que a ré sabia a origem ilícita do telefone.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no AREsp n. 2.039.013/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Com efeito, não bastasse a alteração da versão apresentada em solo policial daquela apresentada em juízo, em nenhuma das oportunidades, a apelante cuidou de informar qualquer elemento que pudesse levar a identificação da pessoa que supostamente teria lhe vendido o celular, além do preço que teria pago que correspondia a apenas 40% de seu valor de mercado.

Não bastasse, a ré não apresentou nota fiscal ou qualquer outro documento apto a provar a avença, elementos que, por óbvio, indicam que a apelante tinha ciência da origem espúria do eletrônico.

Nesse contexto, evidenciado o dolo, não há se falar em desclassificação para receptação culposa, nos termos do § 3º, do artigo 180, do Código Penal.

Também não vinga o pedido para o reconhecimento do privilégio, posto que ausentes os requisitos legais. É que segundo a ré e os policiais, o equipamento foi negociado e obtido em negociação de entorpecente, a fomentar a delinquência patrimonial e também o ilícito comércio de drogas.

Não se olvide que Sarah ostenta condenação definitiva por tráfico de drogas, nos autos nº 1500617-23.2021.8.26.0559, estando atualmente em cumprimento de pena.

No mais, conforme bem observou a fls. 186 o i. Magistrado sentenciante:

“Ainda que se aceite a versão judicial da acusada, como verdadeira, ainda assim estaria provado a receptação. Com efeito, ela pagou valor ínfimo pela “res furtiva”, de pessoa cujo nome não se lembra, sem pegar nota fiscal. O celular foi avaliado em R\$ 500,00, ou seja, em valor correspondente a percentual expressivo do salário mínimo nacional, razão por que é inaplicável a figura da receptação privilegiada.”

Em suma, os elementos amealhados aos autos comprometem a ré, levando certeza quanto à materialidade delitiva e à autoria do crime tipificado no artigo 180, “caput”, do Código Penal, descabendo a pretendida absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa ou, ainda, o reconhecimento do privilégio, por quaisquer dos fundamentos legais, pelo que se mostra correto o édito condenatório.

Assim, passa-se ao exame das penas fixadas.

Nos termos do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Ausentes causas modificativas de pena, tornou-se definitiva a reprimenda de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Corretos os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da sanção, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

A sanção corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, o que se mostrou proporcional e adequado, não cabendo alteração.

Em caso de reconversão, foi previsto o regime inicial aberto, o mais favorável.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator